Projeto de Lei nº. 044/2023, 18 de julho de 2023.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS QUE ENUMERA.

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Em decorrência da execução, pelo Poder Executivo Municipal, das obras de pavimentação asfáltica na Rua Borges de Medeiros, no Bairro Centro, trecho entre a Rua Botucaraí e a Rua Avenida Marechal Deodoro, será cobrada a Contribuição de Melhoria, observados os seguintes critérios:

I – serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para as vias indicadas;

II – o valor da contribuição de melhoria terá como limite individual a valorização do imóvel beneficiado em decorrência da execução das obras, e como limite total a soma das valorizações, observado o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do custo final de cada obra.

Art. 2º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública publicará edital prévio à execução das obras, contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

V – delimitação da zona beneficiada; e,

VI – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 3º - Qualquer interessado é parte legítima para impugnar o edital de anunciação da obra, de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação do extrato do Edital no Jornal de circulação local.

Parágrafo Único - A impugnação de que trata o caput deste artigo deverá observar os requisitos constantes no art. 7º desta Lei e ser dirigida ao(à) Secretário(a) Municipal da Fazenda, que a julgará no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade, será publicado o edital de conclusão de obra, com o respectivo demonstrativo de custos, seguindo-se o lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 5º - O órgão encarregado do lançamento escriturará, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente (por intermédio de servidor público ou aviso postal) ou por edital:

I - do valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - da forma, prazos para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - dos elementos que integram o respectivo cálculo;

IV - do prazo para a impugnação; e,

V - do local do pagamento.

§1º - A notificação de que trata o caput deste artigo deverá fazer referência, obrigatoriamente:

I - à obra realizada e aos editais de anunciação da obra e de conclusão de obra;

II - ao custo total ou parcial da obra; e,

III - à parcela do custo da obra a ser ressarcida.

§2º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante no cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 2º deste artigo, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 6º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá, observados os requisitos constantes no art. 7º desta Lei, apresentar impugnação ao(à) Secretário(a) Municipal da Fazenda, que a julgará no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único - A impugnação poderá versar sobre os seguintes elementos:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição; e,

IV - número de prestações.

Art. 7º - A impugnação de que trata o art. 3º e o art. 6º desta Lei deverá ser formulada através de petição escrita, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - Identificação do interessado e ou de seu representante legal;

III - Nomenclatura e número do edital correspondente;

IV - Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - Formulação do pedido, com a exposição dos fatos e seus fundamentos ou razões;

VI - Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente; e,

VII - Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal.

§1º - A impugnação deverá ser protocolizada, durante o horário de expediente, no Protocolo Geral da Administração Pública.

§2º - Não serão conhecidas impugnações apresentadas fora do prazo ou em inobservância ao disposto nos incisos do caput deste artigo.

§3º - O ônus da prova cabe ao impugnante.

§4º - O Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige a impugnação determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

Art. 8º - Das decisões proferidas nos termos do disposto no Parágrafo Único do art. 3º e do art. 6º desta Lei caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que o julgará e responderá no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no art. 7º desta Lei para o recurso de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º - Os requerimentos de impugnação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
18 de julho de 2023.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que visa buscar a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que dispõe sobre a instituição da contribuição de melhoria em decorrência de benefícios a imóveis, derivados de obra pública de pavimentação da **Rua Borges de Medeiros, Bairro Centro, trecho entre a Rua Botucaraí e a Rua Avenida Marechal Deodoro** conforme memoriais, projetos e orçamento elaborados pela Secretaria Municipal de Planejamento.

A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas se caracteriza pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

A Constituição Federal estabelece que:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
> [...]
> III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

A respeito do assunto, o Código Tributário Nacional prescreve:

> Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

De forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação, conforme segue:

> Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Cumpre o preceito constitucional a Lei nº 063/2003 e suas alterações que discrimina os requisitos específicos exigidos pelo art. 82 do CTN, bem assim a expedição de editais com o detalhamento e exigências nela definidos. O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas direta ou indiretamente pela obra pública e isso tem sido apurado pelo Município. A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie.

Dessa maneira, a presente matéria propõe-se apenas a cumprir preceitos constitucionais e a adequar-nos ao entendimento da jurisprudência, a qual vem disciplinando através de seus julgados a forma de constituição do crédito tributário em obediência aos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional, os quais, acatando o

princípio da legalidade, exigem lei específica para cada obra; respeitando-se, em última análise, o requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Diante do exposto, Senhor Presidente e demais pares dessa Casa, solicitamos que este projeto de lei seja apreciado, para que possa ser dada sequência nas documentações do referido projeto.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
18 de julho de 2023.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal